



## Novo Regulamento das Operações Petrolíferas de Moçambique

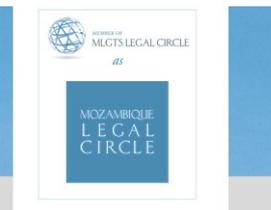
No passado dia 31 de Dezembro de 2015 foi publicado o **Decreto n.º 34/2015** que aprova o **novo Regulamento das Operações Petrolíferas**, tendo entrado em vigor nessa mesma data.

O diploma aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas tituladas ou detidas por concessionárias ou terceiros usadas em conexão com as operações petrolíferas, no âmbito da Lei n.º 21/2014 - **Lei dos Petróleos de Moçambique**.

O novo Regulamento das Operações Petrolíferas concretiza os objectivos traçados pelo legislador na Lei dos Petróleos de Moçambique de assegurar maior competitividade e transparência no sector e de reforçar a salvaguarda dos interesses nacionais.

A redacção utilizada ao longo do diploma coloca maior ênfase no papel da própria concessionária, optando o legislador por referir-se à “concessionária” (e não ao Operador) como sujeito das obrigações - não obstante haver diversas referências a “*concessionária e o operador*” e o facto de o operador se manter solidariamente responsável com a concessionária pela gestão ordinárias das operações petrolíferas.

O legislador especifica com maior detalhe a informação mínima exigida nos vários tipos de contratos de concessão (reconhecimento, pesquisa e produção, construção de sistemas e operação de oleoduto ou gasoduto e contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas), requerendo mais informação sobre os próprios requerentes, incluindo contas anuais **auditadas**, informação sobre a proposta de participação do estado e sobre matérias ambientais. Igualmente, o legislador exige mais informação da concessionária sobre as operações realizadas ao abrigo do contrato de concessão, concretizando o tipo de informação pretendida e os prazos para sua apresentação.



A preocupação do legislador em matéria ambiental encontra-se patente não só na exigência de estudos de pré-viabilidade ambiental para atribuição de direitos de construção de sistema e operação de oleoduto ou gasoduto e a inclusão de requisitos ambientais específicos nos contratos de concessão dos mesmos, mas também na maior regulação do plano de desmobilização para o encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, prevendo-se ainda no próprio regulamento a criação de um fundo de desmobilização junto de um banco aprovado pelo Banco de Moçambique, no qual devem ser depositados periodicamente os fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.

O legislador pretendeu também reforçar o compromisso das pessoas jurídicas estrangeiras envolvidas em operações petrolíferas com Moçambique, não só com a exigência de terem capacidade civil e sede estatutária em Moçambique, como já decorria do anterior regulamento, mas ainda na obrigação da concessionária indicar um director geral que a represente e resida em Moçambique, cuja identidade deve ser notificada ao Ministério, com cópia para o Instituto Nacional de Petróleo. Todas as concessionárias devem, após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique.

Por outro lado, a aquisição de bens ou serviços no valor igual ou superior a 40.000.000 MT deve ser feita por concurso público e a concessionária deve garantir que as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras estão em associação com pessoas singulares ou colectivas Moçambicanas, de que resulte uma contribuição substancial para a produção ou criação de valor de bens de serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por entidades moçambicanas.

As regras de transmissão dos direitos abrangem não só a transmissão de direitos e obrigações ou parte proporcional indivisa do contrato de concessão, mas também de outro interesse directo ou indirecto ou participação no contrato de concessão, incluindo entre outros, a cessão de participações sociais ou qualquer instrumento que conceda ou



possa conceder controlo decisivo sobre a pessoa que constitui a concessionária ou participação no contrato de concessão, assim como a transmissão da posse do direito de uso de uma infra-estrutura.

A preocupação do legislador em assegurar o fornecimento do mercado local é também visível no facto de fazer parte da aprovação do plano de desenvolvimento que a concessionária disponibilize um determinado volume e qualidade de petróleo num ponto de entrega específico (a indicar no plano de desenvolvimento).

Também a matéria da cessação do contrato de concessão, particularmente a revogação encontra-se regulado mais detalhadamente, prevendo-se um pré-aviso de 90 dias da intenção de revogação do contrato, a ampliação do elenco de situações que constituem fundamento legal da revogação de modo a incluir expressamente o incumprimento grave ou reiterado dos termos da lei ou das condições do contrato de concessão, o incumprimento de qualquer decisão judicial, administrativa ou arbitral ou de perito independente e o abandono da área de concessão por um período superior a 365 dias.

O **Decreto-Lei n.º 34/2015** revoga o anterior regulamento das operações petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 24/2005 de 20 de Agosto.

IN ASSOCIATION WITH

MOZAMBIQUE  
LEGAL  
CIRCLEMEMBER OF  
MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Mozambique | Portugal

MORAIS LEITÃO  
GALVÃO TELES  
SOARES DA SILVA

Rua dos Desportistas, 833,  
6.º, fracção NN 5  
Edifício JAT V-1  
Maputo – Mozambique  
Tel.: +258 21 344000  
Fax: +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com  
www.hrlegalcircle.com

Member  
**LexMundi**  
World Ready